



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



Lei n.º 1870 De 24 de agosto de 2.005.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício do ano de 2006 e dá outras providências”.

RUBENS GAYOSO JUNIOR, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, por seus Vereadores, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o ano de 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para o ano de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas ou proibição a criação de outras.

Parágrafo Único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - amortização da dívida;
- VI - outras despesas de capital
- VII - Poder Legislativo;
- VIII - Gabinete do Prefeito;
- IX - Secretaria de Governo;
- X - Secretaria da Saúde;
- XI - Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- XII - Secretaria da Promoção Social; e,
- XIII - Fundo Municipal de Solidariedade

Parágrafo Único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e seus respectivos órgãos.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de saúde;
- II - assistência social para o município;
- III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- IV - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- V - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- VI - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, respeitando principalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º – a estrutura orçamentária que servir de base para a elaboração do Orçamento do ano de 2.006, obedecerá quando possível, à estrutura constante nos anexos integrantes desta Lei.

§ 2º - Serão divulgados com fixação no Prédio da Prefeitura Municipal:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; e

c) a lei orçamentária anual;

II - pela Câmara Municipal, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e final e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Parágrafo Único – Considerar-se-á, também, como metas e prioridades da L.D.O. os seus correspondentes no Projeto de Lei do PPA-Plano Plurianual – a ser elaborado oportunamente.

Art. 9º - O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2006, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2005.

§ 1º - No cálculo dos limites a que se refere o **caput** deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

§ 2º - Aos limites estabelecidos de acordo com o **caput** deste artigo e o parágrafo anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior e pertinentes ao exercício de 2006, as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2004 e 2005.



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



Art. 10 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais.

Parágrafo Único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art 12 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 13 - Poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso, quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Município e que tenham como condição o sigilo,



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

consamortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas dos valores correspondentes de categorias de programação específicas; e

VI - manutenção de creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 14 - Os recursos para compor a contrapartida municipal de qualquer espécie e para o pagamento de sinal não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação desses recursos.

Art. 15 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consultas tenham sido autorizadas pelo Departamento de Obras e Serviços, até 30 de junho de 2005.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2006 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 17 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas municipais de saúde; ou

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 18 - A execução das ações de que tratam os arts. 15 e 16 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 19 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 20 - Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de ruas não poderão exceder a vinte por cento do total destinado a Secretaria de Governo, exceto quando os custos forem arcados pelos contribuintes municipais.

Parágrafo Único - Não se incluem no limite fixado no **caput** deste artigo os investimentos em ruas para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

Art. 21 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



Parágrafo Único - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 22 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de:

I - portarias do Prefeito Municipal, para as fontes;

Art. 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição Federal.

Art. 24 - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Governo ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Parágrafo Único. Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o **caput** deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º,



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

da Constituição, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos, inclusive em meio magnético.

Art. 25 - A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública de ensino localizada no Município, no ano anterior.

Art. 26 - Os critérios utilizados para contingenciamento, são os abaixo descritos:

- 1 - fiscalização por meio de auditoria, a ser realizada três vezes ao ano;
- 2 - cobrança dos débitos fiscais seja administrativa ou judicialmente; e
- 3 - contenção de gastos nas áreas não consideradas essenciais;

Seção II

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município não poderá superar, no exercício de 2005, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 28 - As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária municipal serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida e constarão de unidade orçamentária distinta da que contemple os encargos financeiros do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão do Departamento Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão.



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

§ 2º - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2005, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 30 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Parágrafo Único - Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no **caput**, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2006 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31 - No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Nos incisos elencados neste artigo há de ser observado o estipulado pela legislação eleitoral aplicável à contratação de funcionários.

Art. 32 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Para fins de elaboração do anexo específico referido no **caput**, o Poder Legislativo informará e submeterá a relação das modificações de que trata o **caput** deste artigo ao órgão central do referido Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.

Art. 33 - No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nesta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 34 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda a LOM (Lei Orgânica Municipal), de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 30 de junho de 2005, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2006, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações de trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo Único - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no **caput** deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 38 - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista nesta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2006, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no **caput** deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, em até quinze dias depois de decorrido o prazo estabelecido no **caput** do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

Art. 39 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 40 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 41 -. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 42 - Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os atos de que trata o **caput** conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º- No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Município e as receitas diretamente arrecadadas;



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

II - metas trimestrais para o resultado primário do orçamento fiscal; e

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 43 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer em face de tais despesas.

Art. 44 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 30 dias após conhecimento do fato responsável pela elaboração dos mesmos.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 46 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

- I** - Sistema de Dados Orçamentários;
- II** - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;
- III** - Sistema de Informação das Municipais; e
- IV** - Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual.

Art. 47 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 48 - Se o projeto de lei orçamentária não for votado e aprovado pela Câmara ou sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - pagamento do serviço da dívida; e
- III** - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Município.

Art. 49 - Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

- I** - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Câmara Municipal; e
- II** - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 50 - As execuções dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 51 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 52 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 53 - Revogam-se com a publicação desta todas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito **Estado de São Paulo**



Gabinete do Prefeito

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 24 de agosto de 2.005.

RUBENS GAYOSO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 24 de agosto de 2005.

MONIA NATACHA DE MELLO CASEMIRO
Secretária



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



ANEXO I

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006

- I - categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II - recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- III - detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;
- IV - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito do orçamentos fiscal;
- V - gastos, por unidade do Município, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;
- VI - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos dois anos, a execução provável em 2005 e o programado para 2006, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo.
- VII - memória de cálculo das estimativas:
- do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
 - das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária municipal interna, separando o pagamento aos Bancos e ao público, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;
 - da reserva de contingência;
 - da complementação do Município ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, indicando-se o valor mínimo por aluno, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, discriminando-se os recursos por unidade da Federação;
 - do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



f) do impacto orçamentário das negociações das dívidas com o INSS, no período 1997-2000, com estimativas para 2005 e 2006, especificando o impacto de cada ano;
g) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada;

VIII - efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, identificada expressamente à legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, observado o disposto no § 10 do art. 8º desta Lei;

IX - demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) -impostos;
- b) -contribuições sociais;
- c) -taxas;
- d) - concessões e permissões;
- e) -transferências e subvenções;

X - evolução das receitas diretamente arrecadadas nos dois últimos anos, pela Administração Pública, a execução provável para 2005 e a estimada para 2006, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público municipal a que se refere o inciso III do § 2º do art. 8º desta Lei;

XI - custo médio por beneficiário, das Secretarias competentes, dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição; e
- c) assistência pré-escolar;

XII - subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2005, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 23 desta Lei;

XIII - impacto da assunção das obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, conforme determinação da Medida Provisória nº 2.101-30, de 27 de março de 2001;

XIV - dados relativos ao índice de desenvolvimento humano de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, indicando, dentre outros, a instituição responsável e a abrangência da apuração, bem como os critérios utilizados para a escolha das áreas priorizadas;

XV - relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XVI - relação das entidades, organismos ou associações, deste município, aos quais serão destinados recursos de contribuições, informando a respectiva legislação autorizativa da concessão e valor previsto.



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



ANEXO II

DESCRIÇÃO INICIAL – Este anexo contém o “Plano de Obras e Serviços” que a Administração Pública Municipal pretende desenvolver. A ordem seqüencial, não implica, necessariamente, em prioridades de atendimento, as quais seguirão e obedecerão às necessidades emergenciais e às disponibilidades orçamentárias:

1- PODER LEGISLATIVO

01 – Câmara Municipal

02 – Melhoria e Manutenção do Processo Legislativo

a – aquisição de bens e equipamentos permanentes para as atividades pertinentes ao processo legislativo;

b – aquisição de bibliografia básica de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Finanças Públicas e demais matérias pertinentes ao Processo Legislativo;

c – contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica;

d – revisão de norma legal que fixa remuneração dos Agentes Políticos e do Quadro de Pessoal da Câmara, visando adequar-se nos limites estabelecidos na LDO 2004, na Emenda Constitucional n.º 25/2000 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

OBJETIVOS: Garantir suporte material, intelectual e técnico adequados ao trabalho legislativo.

03 – Suporte Administrativo:

a – obras de manutenção e conservação do Prédio da Câmara Municipal;

b – aquisição de equipamentos e mobiliários;

c – manutenção de “cesta básica” para os servidores da Câmara Municipal;

d – edição de publicações periódicas de informações ao público a respeito das atividades do Poder Legislativo;

OBJETIVOS: Dar apoio administrativo às atividades da Câmara Municipal e aperfeiçoamento do atendimento à população.

2 – PODER EXECUTIVO :

01 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

a – construção e reforma de praças, parques e jardins públicos;

b – manutenção básica da infra-estrutura da administração pública;

c – manutenção e ampliação de prédios públicos;

d – ampliação do sistema informatizado de gerenciamento administrativo;



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



- e – implantação do Código de Obras do Município;
- f – implantação do Código de Posturas Municipais;
- g – reestruturação administrativa de cargos e salários;
- h – implantação dos planos de carreira e do estatuto do magistério e dos demais servidores públicos;
- i – implantação da “cesta básica” para os servidores;
- j – aquisição de equipamentos para amplo atendimento e melhoria da Administração Pública;
- K – convênio com entidades particulares para fornecimento de estagiários.

02 – SAÚDE PÚBLICA E SANEAMENTO BÁSICO:

- a – aquisição de equipamentos e materiais de consumo, móveis e utensílios para o Sistema de Saúde;
- b – construção e/ou manutenção dos postos de atendimento;
- c – construção de unidade Odontológica e aquisição de equipamentos, móveis e utensílios próprios;
- d – apoio às entidades de saúde;
- e – desassoreamento de córregos;
- f – ampliação da rede de galerias pluviais;
- g – melhoria e ampliação do sistema de captação de esgotos;
- h – ampliação e melhoria do sistema de coleta de lixo urbano e aquisição de veículos e equipamentos de apoio;
- i – fornecimento à população carente de medicamentos listados pelo Governo Federal como básicos e de fornecimento obrigatório;
- j – convênio com entidades particulares para fornecimento de estagiários.

03 – ABASTECIMENTO

- a – melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água potável, com ampliação da rede, de adutoras e construção de reservatórios, se necessário;
- b – melhoria do abastecimento de energia elétrica, visando à instalação de Distrito Industrial e abastecimento doméstico;
- c – manutenção do Matadouro Municipal e aquisição dos equipamentos necessários;
- d – incentivo à implantação de silos e armazenagem de produtos agrícolas;
- e – incentivo aos produtos agrícolas e cooperativas.

04 – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

- a – melhoria das condições técnico-pedagógicas das escolas públicas, visando à municipalização do ensino fundamental e pré-escola;
- b – implantação de cursos de reciclagem do pessoal da educação;



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

- c – fornecimento de material escolar aos alunos carentes;
- d – manutenção dos serviços de transporte escolar;
- e – aquisição de imóvel, construção, reforma e ampliação dos prédios públicos destinados ao setor;
- f – aquisição de material e equipamentos esportivos e de lazer;
- g – ampliação, restauração e construção de quadras e áreas destinadas ao esporte e ao lazer;
- h – apoio à biblioteca municipal e ampliação do acervo;
- i – apoio e incentivo às festas populares e à Comissão Central de Esportes;
- j – melhoria e ampliação do sistema de merenda escolar.
- K – convênio com entidades particulares para fornecimento de estagiários.

05 – GERENCIAMENTO

- a – aquisição de área para o Distrito Industrial;
- b – incentivo à instalação de agroindústrias;
- c – incentivo a micro-empresas locais;
- d – incentivo ao comércio e aos serviços locais.

06 – HABITAÇÃO

- a – aquisição de áreas para a construção de habitação populares, sistema convencional ou pelo sistema de mutirão;
- b – fornecimento de plantas populares e assistência técnica;
- c – incentivo aos loteamentos em parceria com o Município.

07 – PROMOÇÃO SOCIAL

- a – ampliação do atendimento da população carente;
- b – implantação de cursos semi-profissionalizantes;
- c – construção e aparelhagem de creches;
- d – dinamização do Fundo de Solidariedade;
- e – amparo das entidades assistenciais;
- f – promoção do menor carente;
- g – manutenção do centro do idoso;
- h – construção de centros comunitários;
- i – fornecimento de urnas mortuárias a famílias carentes;
- j - fornecimento de cestas básicas a população carente, desde que comprovada a necessidade alimentar;
- k - efetuar convênios com outras esferas de governo para realização de Programas Sociais;
- l – convênio com entidades particulares para fornecimento de estagiários.



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



08 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- a – manutenção do Velório Municipal;
- b – ampliação e melhoria do Cemitério Municipal;
- c – construção de velório no Distrito de Guarapiranga.

09 – TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E SEGURANÇA

- a – ampliação e manutenção dos serviços de telefonia;
- b – melhoria e ampliação do sistema de recepção de TV;
- c – manutenção e melhorias em estradas rurais e vicinais;
- d – conservação, abertura e pavimentação de vias públicas urbanas;
- e – incentivo ao melhoramento e à padronização estéticas das calçadas destinadas ao trânsito de pedestres;
- f – aquisição de máquinas, equipamentos e ferramentas destinadas à construção e à manutenção de vias públicas;
- g – melhoria e ampliação de iluminação de vias públicas;
- h – melhoria e ampliação de sinalização de vias públicas;
- i – construção de pontes, bueiros e melhoria de drenagem;
- j – instalação de hidrantes de combate aos incêndios;
- k – arborização de vias públicas;
- l – ampliação do apoio ao patrulhamento policial preventivo;
- m – implantação de diversos sistemas de segurança no município;
- n – incentivo ao aprimoramento das redes de telefonia fixa e celular do município.

10 – TURISMO

- a – implantação do PNMT (Programa Nacional de Municipalização do Turismo);
- b – implementação do Conselho Municipal do Turismo;
- c – implementação do Fundo Municipal de Turismo;
- d – apoio ao Turismo rural;
- e – apoio ao Turismo Ecológico.
- f – efetuar convênios com outras esferas de governo e até mesmo particulares para desenvolvimento do turismo municipal e regional;
- g – convênio com entidades particulares para fornecimento de estagiários.

Além do Plano de Ação proposto para o exercício seguinte, a Municipalização estará atenta aos planos emergenciais de vacinação, vigilância sanitária, abertura de frentes de trabalho em combate ao desemprego e outros eventos cíclicos.

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA – ANEXO III

01.00.00 – Câmara Municipal



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

- 01.00.01 – Corpo Legislativo
- 01.00.02 - Secretaria da Câmara

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.01.00 – Gabinete do Prefeito

- 02.01.01 – Executivo – chefia de gabinete
- 02.01.02 – Secretaria e Outras Dependências

02.02.00 – Secretaria de Governo

- 02.02.01 – Pessoal e Serviços Administrativos
- 02.02.02 – Administração de Finanças
- 02.02.03 – Administração de Materiais
- 02.02.04 – Engenharia e Planejamento
- 02.02.05 – Serviço de Manutenção Geral
- 02.02.06 – Serviços de Abastecimento
- 02.02.07 – Serviços de Comunicações
- 02.02.08 – Vias Urbanas
- 02.02.09 – Serviços de Limpeza Pública
- 02.02.10 – Serviços de Cemitério e Velório
- 02.02.11 – Parques e Jardins
- 02.02.12 – Terminal Rodoviário
- 02.02.13 – Estradas Municipais
- 02.02.14 – Transporte Urbano
- 02.02.15 – Recinto de Feira do Agricultor
- 02.02.16 – Obras Públicas
- 02.02.17 – Serviços diversos – iluminação pública
- 02.02.18 - Serviços diversos – Água e Esgoto

02.03.00 – Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

- 02.03.01 – Creche
- 02.03.02 – Educação Pré-Escolar
- 02.03.03 – Fundo Municipal de Educação
- 02.03.04 – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental
- 02.03.05 – Ensino Supletivo
- 02.03.06 – Merenda Escolar
- 02.03.07 – Ensino Municipal
- 02.03.08 – Serviço Cultural
- 02.03.09 – Educação Especial



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

02.03.10 – Centro Esportivo Comunitário

02.03.11 – Turismo

02.03.12 – Lazer

02.03.13 – Meio Ambiente.

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – Assistência Médica e Hospitalar

02.04.02 – Vigilância Sanitária

02.05.00 – Secretaria da Promoção Social

02.05.01 – Divisão de Promoção e Assistência Social

02.05.02 – Conselho Tutelar do Menor

02.05.03 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.05.04 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e adolescente

ESTRUTURA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA – ANEXO IV

01.031 – AÇÃO LEGISLATIVA

032 – CONTROLE EXTERNO

04.121 – PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

123 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

124 – CONTROLE INTERNO

08.241 – ASSISTENCIA AO IDOSO

242 – ASSISTENCIA AO PORTADOR DE DEFICIENCIA

243 – ASSISTENCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

244 – ASSISTENCIA COMUNITÁRIA

10.301 - ATENÇÃO BÁSICA

302 – ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

304 – VIGILANCIA SANITARIA

11.334 – FOMENTO AO TRABALHO

12.361 – ENSINO FUNDAMENTAL

365 – EDUCAÇÃO INFANTIL

366 – EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS

367 – EDUCAÇÃO ESPECIAL

13.392 – DIFUSÃO CULTURAL

15.451 – INFRA - ESTRUTURA URBANA

452 – SERVIÇOS URBANOS

453 – TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS

17.512 – SANEAMENTO BÁSICO URBANO



Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo



Gabinete do Prefeito

20.605 – ABASTECIMENTO

606 – EXTENSÃO RURAL

23.695 – TURISMO

24.722- TELECOMUNICAÇÕES

26.782 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO

27.812 – DESPORTO COMUNITÁRIO